

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009 (Apenso o PL nº 6.929, de 2010)

Altera o artigo 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência contra a mulher, é pública e incondicionada.

Autora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 6.929, de 2010 – de idêntico objetivo.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram a ele apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, manifestação acerca de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem apontou a Autora da proposição que estamos a examinar, estima-se que mais de metade das mulheres agredidas sofram

caladas – seja por sentirem-se envergonhadas, seja por dependerem emocional ou financeiramente dos agressores. É pequeno o número de mulheres que recorrem à polícia – geralmente, após ameaças com armas.

Para tratar dessa situação, veio a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a chamada Lei Maria da Penha.

Esta lei veio para modificar as relações entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais – culminando um processo desenvolvido a partir do reconhecimento público da existência do problema.

É inquestionável que a Lei Maria da Penha, de 2006, foi uma grande conquista das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, o que se percebe é que a efetividade e a força da referida lei são, constantemente, postas à prova devido à compreensão equivocada dos tribunais brasileiros, desde quando, fugindo do espírito e da vontade do legislador que nortearam a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítimas os crimes objeto da referida norma.

O Projeto em questão propõe a inserção de parágrafos no art. 16 da Lei 11.340/06, mencionando expressamente que, nos crimes de lesão corporal leve resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, será adotada a ação penal pública incondicionada, eliminando, dessa forma, quaisquer dúvidas e discussões ainda existentes acerca da ação penal a ser adotada nesses casos.

Igualmente, ao se propor que a Lei nº 9.099/95 não se aplica aos casos de violência contra a mulher (*lato sensu*), espera-se que os ilícitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher tenham tratamento diferenciado, razão pela qual não há qualquer óbice em adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve, decorrentes da violência familiar, visando assim manter a proteção a valores subjetivos, que também merecem ser tutelados pela ordem jurídica.

Ainda em relação ao art. 41 da Lei nº 11.340/06, não obstante o fato de o referido artigo fazer menção expressa à proibição de aplicação da Lei 9.099, de 1995, muitas discussões ainda são geradas pela

interpretação equivocada do referido dispositivo. Assim, a redação que ora apresentamos, além de manter a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95, reforça esse entendimento quando menciona expressamente os procedimentos dos Juizados Especiais que são inaplicáveis às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem, contudo, esgotar o rol de situações. Espera-se, com tal medida, preservar a essência da Lei Maria da Penha por si mesma, sem depender de outra lei na qual aqueles institutos estejam previstos.

Ainda no que se refere ao alcance de maior efetividade da Lei Maria da Penha, torna-se necessário punir a omissão dos agentes públicos que adotarem as medidas legais cabíveis para a proteção da mulher em situação de violência doméstica. De fato, conquanto a Lei Maria da Penha preveja a adoção de certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica, há casos em que o agente público não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males.

Mostra-se premente, portanto, punir o agente público que, uma vez conhecedor da violência ou da ameaça, não envida os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Assim, pelo exposto, votamos pela rejeição do PL nº 6.929, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297, de 2009 – na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. Os crimes de lesão corporal leve decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata essa lei são de ação penal pública incondicionada (NR).”

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os procedimentos da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve, dentre outros (NR).”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Incorre no crimes de prevaricação, previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o agente público que deixar de adotar as providências legais cabíveis previstas nessa Lei, nos casos de ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tomar

conhecimento, quando dessa omissão resultar lesão corporal ou morte.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora